

perceberão honorários fixos mensais, também arbitrados pela comissão prevista no § único do artigo 42.º

ARTIGO 76.º

O vice-governador eleito não poderá entrar em exercício sem previamente depositar, como caução, 250 acções do Banco, de sua propriedade, livres e desembaraçadas.

ARTIGO 77.º

São aplicáveis aos outros membros eleitos do conselho geral as disposições do artigo precedente, limitando-se, porém, a garantia a um depósito de 150 acções quanto aos administradores e de 50 acções ou do correspondente valor em dinheiro, à cotação da data do início do exercício de funções, quanto aos membros efectivos, ou suplentes em exercício, do conselho fiscal.

ARTIGO 81.º

O governo do Banco é exercido pelo governador e pelos dois vice-governadores.

ARTIGO 83.º

§ único. O governador e os vice-governadores não terão normalmente a seu cargo qualquer pelouro.

ARTIGO 84.º

Os vice-governadores coadjuvam o governador, que neles pode delegar qualquer das suas atribuições e é substituído nas suas faltas ou impedimentos, em primeiro lugar, pelo vice-governador nomeado pelo Governo e, em segundo, pelo vice-governador eleito. Nas respectivas faltas ou impedimentos, os vice-governadores substituem-se reciprocamente e, quando ambos faltem ou estejam impedidos, são substituídos pelo administrador nomeado pelo Governo e seguidamente por um dos vogais do conselho de administração, escolhido pelo governador do Banco e aprovado pelo Governo.

§ único. Quando vagar o lugar de vice-governador de eleição será convocada a assembleia geral, que elegerá um accionista para preencher a vaga durante o tempo que faltar para findar o prazo por que o vice-governador cessante havia sido eleito.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capí-tulos	Artigos	Núme-ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori-zação ministerial
4.º	51.º	1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	330 000\$00	(a)
			2	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	57 549\$00	(a)
			3	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	100 000\$00	(a)
	87.º	2		Salários do pessoal eventual	—\$—	38 000\$00	(a)
			1	Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	6 490 000\$00	(a)
			2	Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	224 500\$00	(a)
			3	1. Pessoal ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro	—\$—	73 000\$00	(a)
				2. Outro pessoal	—\$—	345 000\$00	(a)
10.º	93.º	2		Salários do pessoal eventual	—\$—	140 000\$00	(a)
				Remunerações por serviços auxiliares	7 798 049\$00	—\$—	(a)
				Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	103 000\$00	(b)
	94.º	4		Bens duradouros:			
				Material honorífico e de representação	3 000\$00	—\$—	(b)
				Bens não duradouros:			
	95.º	4		Outros bens não duradouros	100 000\$00	—\$—	(b)
				Transferências — Sector público:			
				Serviços de higiene rural e defesa anti-sezonática	5 906 000\$00	—\$—	(c)
	152.º	1		Transferências — Sector público:			
				Serviços de higiene rural e defesa anti-sezonática	—\$—	5 906 000\$00	(c)
					13 807 049\$00	13 807 049\$00	

(a) Despacho de 5 de Junho de 1972. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento em despacho de 6 de Junho de 1972.
(b) Despacho de 5 de Junho de 1972.
(c) Despacho de 5 de Maio de 1972. Acordo prévio de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho em despacho de 6 de Junho de 1972.

14.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Junho de 1972. — O Chefe da Repartição, *Anselmo Dias Simões*.